

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º: 181715/2020 **PGE net:** 2020.02.008222
Origem/Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação
Parecer n.º 3.234/SGAC/PGE/2020
Local/Data: Cuiabá-MT, 17/11/2020.
Procurador: Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. AUSENTE JUSTIFICATIVA DE PREÇO CONTEMPLANDO ANÁLISE CRÍTICA. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VENCIDAS. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO CONDES. AUSENTE REGISTRO DO PROCESSO NO SIAG. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento do Processo nº 181715/2020, proveniente da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, a fim de que esta Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado emita parecer jurídico sobre a contratação da empresa **A Z Informática LTDA** (CNPJ 24.598.492/0001-27) **por inexigibilidade de licitação.**

Consoante previsto no termo de referência, o objeto consiste na



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de empresa especializada para fornecimento da versão atualizada do Sistema Informatizado de Aquisições Governamentais do Governo do Estado de Mato Grosso, contemplando a prestação de serviços de implantação do sistema, treinamento comercial ou operacional presencial, suporte técnico e operacional (N2), atualização de versões do sistema, customizações, manutenção contínua, manutenção corretiva (N3), suporte especializado por Central de Atendimento (N1), manutenção legal e manutenção evolutiva e adaptativa, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais do sistema para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O valor estimado do contrato é de **R\$ 1.499.834,00** (um milhão quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 451/453.

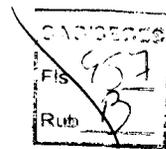
Por fim, à fl.454, consta despacho n.º 142/2020/CAC/SUADM/SEPLAG, da Coordenadoria de Aquisições e Contratos CAC, submetendo o processo à apreciação desta Unidade Setorial da PGE.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE FORNECEDOR EXCLUSIVO

Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverá, em regra, ocorrer por meio de licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa linha, a licitação pública é o processo seletivo mediante o qual a administração pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do dinheiro público, tudo a fim de colacionar propostas para escolher uma ou algumas delas que sejam as mais vantajosas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Disciplinando a matéria em tela, a Lei n. 8.666/1993 estabelece no artigo 17 situações nas quais a licitação é dispensada, no art. 24 as hipóteses de licitação dispensável e no artigo 25 os casos de inexigibilidade de licitação, os quais, em conjunto, delimitam as possibilidades de contratação direta admitidas pela lei.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que, nos casos de inexigibilidade, a competição é materialmente impossível, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Já nos casos de dispensabilidade de licitação, a possibilidade material de competição existe, mas, a lei faculta sua excepcional e justificada não realização, sob certa dose de discricionariedade, sempre norteada pela principiologia que rege os procedimentos licitatórios e a administração pública como um todo.

No caso em questão, pretende-se a contratação de empresa especializada para fornecimento da versão atualizada do Sistema Informatizado de Aquisições Governamentais do Governo do Estado de Mato Grosso, contemplando a prestação de serviços de implantação do sistema, treinamento comercial ou operacional presencial, suporte técnico e operacional (N2), atualização de versões do sistema, customização, manutenção contínua, manutenção corretiva (N3), suporte especializado por Central de Atendimento (N1), manutenção legal e manutenção evolutiva e adaptativa, visando manter disponíveis os procedimentos operacionais e gerenciais do sistema para os órgãos e entidades do Poder executivo Estadual.

Pois bem, **a área demandante**, como se infere do Termo de Referência (fls.269-298), **justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:**

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

(...). Por consequência, os usuários do SIAG enfrentam problemas técnicos ocasionados por falhas recorrentes no sistema que demonstram sinais crescentes de



SAAG/SEPLAG
Fis. 457
Rub. B

SAAG/SEPLAG
Fis. 457
Rub. B

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 457
Rub. KA

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

inconsistências, por vezes no acesso à informação do banco de dados, conexão com o servidor e linhas de códigos. Solucioná-los não tem sido tarefa fácil, quando deveriam ocorrer de maneira descomplicada, sendo utilizados “atalhos” como condição de solução. A quantidade de alterações realizadas no sistema vem gradativamente aumentando as chances de novos erros, por causa do grande volume de modificações sem que tenha havido uma profunda manutenção evolutiva. Esse quadro vem produzindo adversidades nos procedimentos licitatórios para os usuários do sistema, restando seguidas ingerências atenuantes pelo suporte objetivando reparações de processos durante as sessões de licitação e no registro das contratações. A atual versão do SIAG está cada vez mais obsoleta para o negócio do Estado. As ininterruptas intervenções adaptativas de controles colocam em perigo a segurança e integridade das informações hospedadas no servidor na Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da informação MTI. Existem questões estruturais tecnológicas apresentadas nas demandas cotidianas de erros observados pelos usuários do SIAG e do Módulo de Contratos que não são compreendidos no olhar trivial para a estruturas do banco de dados que não foi desenvolvido por quem o mantém atualmente, fazendo com que o suporte e a sustentação para atender as necessidades de alterar uma funcionalidade criem atalhos para soluções de problemas específicos que por vezes afetam outras que se apresentam em momento futuro. Entende-se como não recomendável manter essa linha de suporte e sustentação. Conclui-se que são muitos os componentes da infraestrutura tecnológica necessários para satisfazer os requisitos de uma atualização do sistema, cuja complexidade exige conhecimento e suporte do fabricante.

A desatualização do SIAG o torna sem praticidade ideal de funcionalidade para realizar as diversas rotinas processuais exigidas. Embora na época da implantação o sistema tenha proporcionado muitos benefícios, a atual versão não consegue acompanhar a imprescindibilidade de modernização da máquina pública, deixando de oferecer plenamente facilidades e recursos que tragam resultados sem necessidade de acertos e ajustes frequentes da sustentação paliativas pela MTI. A alta incidência de erros do sistema e a falta de controle sobre as informações tornam os processos mais demorados e complexos.

(...)

Contudo, considerando as discussões e aprimoramentos realizados no detalhamento técnico das funcionalidades que devem ser contempladas no GRP e no processo em duas etapas para seleção do parceiro, definindo critérios objetivos; considerando a grande complexidade que envolve este processo para chamamento público do GRP, por se tratar de 10 (dez) módulos negociais em diversas áreas da administração (Portal da Transparência, Ouvidoria, Aquisições Governamentais, Gestão de Contratos, Gestão de Patrimônio, Gestão de Serviços, Gestão de Facilities, Gestão de Frota, Portal do Conhecimento e Gestão de Projetos); considerando as tecnologias necessárias; considerando que a obsolescência da versão atual do SIAG e seus módulos para o negócio do Estado; considerando a necessidade de cumprimento às atuais normas legais que tratam de temas afetos às aquisições; a Comissão Especial de Avaliação e Seleção para o chamamento público do GRP, em Nota Técnica 001, sugeriu a adoção pelos gestores responsáveis dos sistemas uma alternativa para buscar o cumprimento das legislações, enquanto não se tenha confirmado um ganhador desse processo e a parceria esteja assinada com a MTI, especialmente porque, pelas variáveis envolvidas no processo, não há com segurança estimar um prazo confiável para disponibilização final do produto para contratação. Dessa forma, a versão atualizada do sistema é uma alternativa viável para manter a gestão adimplente e aderente às normas publicadas, enquanto não se tem o



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

produto final disponibilizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação MTI e contratado pela SEPLAG.
(...).

No tocante à inexigibilidade, uma vez que existe um fornecedor exclusivo, o ordenamento jurídico autoriza a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quanto houver inviabilidade de competição, em especial:

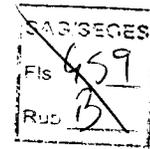
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a inexigibilidade de licitação pública.

Quanto ao assunto, é bom ressaltar que a exclusividade pode ser absoluta, quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial), tornando, de pronto, inexigível a licitação, ou relativa, quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. Neste caso, será exigível ou inexigível, conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo à empresa a ser contratada a respectiva comprovação.

A princípio, o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando, da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

No que se refere ao atestado propriamente dito, **assinale-se que incumbe à própria Administração a verificação da sua veracidade**, conforme determina a orientação da Súmula n. 255/2010 do TCU, que dispõe:

SÚMULA 255/10 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Observamos que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exclusividade, autenticidade do documento considerando possível falsificação, etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, consultando as fontes necessárias, se for o caso, fabricante, produtor, etc.).

No caso em questão, **houve a juntada da certidão de fls. 372-373, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software, informando que a empresa AZ Informática Ltda é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, em todo território nacional, do programa para computador denominado Sistema Integrado de Gestão Administrativa SIGA, destinado à Gestão Pública.**

Pelo exposto, **conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I da Lei n. 8.666/93.**

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.



SAAG/SEPLAG	
Fls.	459
Rub.	B

CAG/SEGES	
Fls.	460
Rub.	B

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG	
Fls.	458
Rub.	KA

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação bem como a razão da escolha do fornecedor, observa-se que foram apresentadas no termo de referência.**

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cediço, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

É importante ressaltar que, mesmo nos procedimentos de inexigibilidade, o órgão deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados. Ainda que seja inviável a cotação de preços com outras empresas e associações, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados. Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 17 da AGU dispõe que:



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida **por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados**, ou outros meios igualmente idôneos.

Denota-se que foram juntados contratos formalizados com outros órgãos públicos, junto à empresa **A Z Informática Ltda**, para comprovação de preço praticados pelo fornecedor, contudo, **consta apenas justificativa de preços apresentada pela empresa contratada às fls. 159-168.**

Observa-se que o mapa apresentado foi elaborado pela empresa e constou em sua proposta técnica (fls. 340-343), revelando-se necessário que seja realizado por servidor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com base nos preços apresentados nos autos, e justificativa do preço contemplando a respectiva análise crítica do mapa.

Convém, ainda, anexar justificativa específica para o quantitativo solicitado, com base em dados objetivos, que demonstrem a adequação da demanda, como, por exemplo, relatórios da área demandante de anos anteriores ou expectativa de utilização do serviço.

No que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, **cabe ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato.**

No que tange aos documentos de habilitação, destaca-se:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 16/01/2021 (fls. 359);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, com validade até 13/11/2020 (fl. 370);

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Prefeitura de Campo Grande, com validade até 29/11/2020 (fl.368);

Certificado de Regularidade do FGTS (fl.360 – **vencido**);

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 22/03/2021(fl. 361);

Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações judiciais e Extrajudiciais (fl. 364 - **vencido**);

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade até 12/12/2020 (fl. 363);

Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União – TCU (fl.449);

Consulta ao Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado – SIAG/SEPLAG (fl.448);

Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (fl.450);

- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, (fl.378).

Denota-se que as certidões de fls.360/364 já se encontram vencidas, devendo ser renovadas as certidões vencidas e as que se vencerem durante o curso do processo.

Convém registrar, ainda, que a autoridade competente autorizou a contratação (fl. 299), mas não há comprovação de que o processo foi registrado no SIAG, recomenda-se juntada do referido registro.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Cabe esclarecer que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/93.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SAC/SEGES Fls. 462 Rub. B	SAAG/SEPLAG Fls. 461 Rub. B
Unidade Setorial da PGE/SEPLAG Fls. 461 Rub. KA	

Consta nos autos nota de empenho nº 11601.0001.20.000396-4 (fl.384), no valor de R\$ 247.588,00 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), correspondente ao primeiro mês previsto no cronograma físico financeiro (fl.337v), conforme informação do despacho nº 344/2020/SUFI/SAAS/SEPLAG (fl.386), consta ainda relatório do PTA 2021 à fl.385.

2.5. DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II as **licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;**
- III a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)
- VI o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII as contratações temporárias;
- VIII as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

X qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

XI a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as **contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais) e **inferior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas **nos demais incisos** do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata o § 2º. (Acrescentado pelo Dec. 415/2016)

Desse modo, por constituir contratação com valor **anual superior a R\$ 160.000,00** (cento e sessenta mil reais), **o ato exige autorização do CONDES** (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), autorização que não consta nos autos.

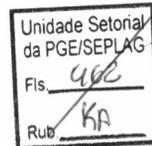
Insta salientar que os autos foram apreciados e aprovados pelo Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC, fls. 265-267.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opina-se favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, desde que:**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



- a) haja a juntada de autorização dos Condes. *OK 469*
- b)** seja elaborada justificativa de preços pela Administração, com base nos preços apresentados nos autos, contemplando, ainda, análise crítica dos valores analisados, a fim de que haja adequada justificativa quanto aos valores contratados;
- 27* **c)** juntada de comprovante de registro do processo no SIAG (art. 3º do Decreto Estadual nº 840/17);
- d)** sejam renovadas as certidões vencidas ou que vencerem ao longo do procedimento;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SAG/SEGES
 Fls. 464
 Rub. B

SAAG/SEPLAG
 Fls. 463
 Rub. B

PGE
 Fls. _____

Missão:
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Unidade Setorial
 da PGE/SEPLAG
 Fls. 463
 Rub. KA

Processo n.	181715/2020 - PGE.Net 2020.02.008222
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3234/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 17 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 384E5E